

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0386/2003

5 de Novembro de 2003

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um regime de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CEE) n° 3508/92
(COM(2002) 729 – C5-0027/2003 – 2002/0297(CNS))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Gordon J. Adam

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	27

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 7 de Fevereiro de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 37º do Tratado CE, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo que estabelece um sistema (COM(2002) 729 – 2002/0297(CNS)).

Na sessão de 10 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão do Controlo Orçamental, bem como à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, encarregadas de emitir parecer. (C5-0027/2003).

Na sua reunião de 23 de Janeiro de 2003, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural designara relator Gordon J. Adam.

Nas suas reuniões de 19 de Março de 2003, 11 de Setembro de 2003 e 4 de Novembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Joseph Daul (presidente), Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf, Albert Jan Maat, (vice-presidentes), Gordon J. Adam (relator), Elspeth Attwooll (em substituição de Giovanni Procacci), Danielle Auroi, Alexandros Baltas (em substituição de Jean-Claude Fruteau), Niels Busk, António Campos, Giorgio Celli, Ferrández Lezaun, Jonathan Evans (em substituição de Neil Parish, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Christel Fiebiger, Francesco Fiori, Georges Garot, Lutz Goepel, João Gouveia, María Esther Herranz García (em substituição de Elisabeth Jeggle), María Izquierdo Rojo, Salvador Jové Peres, Hedwig Keppelhoff-Wiechert, Heinz Kindermann, Dimitrios Koulourianos, Wolfgang Kreissl-Dörfler (em substituição de Willi Görlach), Vincenzo Lavarra, Astrid Lulling (em substituição de Michl Ebner), Véronique Mathieu, Xaver Mayer, Karl Erik Olsson, Encarnación Redondo Jiménez, Dominique F.C. Souchet e Robert William Sturdy.

Em 12 de Março de 2003, a Comissão do Controlo Orçamental decidiu não emitir parecer. Em 28 de Janeiro de 2003, a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 5 de Novembro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um regime de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CEE) n° 3508/92 (COM(2002) 729 – C5-0027/2003 – 2002/0297(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 729)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37° do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0027/2003),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A5-0386/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 4

(4) Em 1998, a Comissão lançou um projecto em grande escala sobre a identificação electrónica dos efectivos pecuários (IDEA), tendo o seu relatório final sido concluído em 30 de Abril de 2002. Esse projecto demonstrou que é possível **melhorar substancialmente os regimes de identificação** dos ovinos e

(4) Em 1998, a Comissão lançou um projecto em grande escala sobre a identificação electrónica dos efectivos pecuários (IDEA), tendo o seu relatório final sido concluído em 30 de Abril de 2002. Esse projecto demonstrou que é possível **realizar o registo e identificação fiáveis** dos ovinos e caprinos por meio de

¹ Ainda não publicadas em JO.

caprinos por meio de identificadores electrónicos desses animais, desde que sejam respeitadas certas condições relativas às medidas de acompanhamento.

identificadores electrónicos desses animais, desde que sejam respeitadas certas condições relativas às medidas de acompanhamento.

Justificação

Desde a conclusão do projecto IDEA, os sistemas de identificação electrónica têm-se desenvolvido. No entanto, a compatibilidade de todos os equipamentos tem ainda que ser demonstrada.

Alteração 2

Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) A Comissão deveria realizar todos os esforços possíveis para consultar de maneira ampla todos os possíveis fabricantes, a fim de desenvolver com carácter prioritário métodos rentáveis e práticos de identificação electrónica.

Justificação

É importante realizar uma consulta o mais ampla possível para desenvolver o mais rapidamente possível uma solução efectiva.

Alteração 3

Considerando 5

(5) O presente estágio de desenvolvimento da tecnologia de identificação electrónica dos ovinos e caprinos permite a sua **aplicação**. Na pendência do estabelecimento das medidas de execução necessárias para a aplicação adequada **do regime de identificação electrónica à escala da Comunidade**, um regime eficaz de identificação e registo, **que permita ter em conta a evolução futura no domínio da aplicação** da identificação electrónica **à escala da Comunidade**, **deverá permitir** identificar individualmente os animais e a sua exploração de nascimento.

(5) O presente estágio de desenvolvimento da tecnologia de identificação electrónica dos ovinos e caprinos permite a sua **verificação a nível prático em todos os regimes de produção ovina em todos os Estados-Membros**. Na pendência do estabelecimento das medidas de execução necessárias para **uma** aplicação adequada e **rentável** dos sistemas de identificação electrónica **com carácter voluntário** um regime eficaz de identificação e registo **baseado em normas mínimas harmonizadas** que permita identificar individualmente os animais e a sua exploração de nascimento.

Justificação

Não se provou ainda a eficácia desta tecnologia em todos os Estados-Membros nem que seja

prático ou rentável aplicá-la em todas as situações.

Alteração 4
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) O Centro Comum de Investigação fornecerá directrizes técnicas, definições e procedimentos nos domínios das características técnicas dos identificadores e leitores; dos procedimentos de teste, critérios de aceitação e modelo de certificação para os laboratórios aprovados; da obtenção de identificadores e leitores adequados; da aplicação de identificadores, respectiva leitura e recuperação; da codificação dos identificadores; e, ainda, da criação de um glossário comum, de um dicionário de dados e de normas de comunicação.

Justificação

O considerando mudou do seu lugar original no preâmbulo a fim de especificar o papel do Centro Comum de Investigação antes de explicar em detalhe a possível mudança para a identificação electrónica.

Alteração 5
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) O custo total da implantação do novo sistema de identificação electrónica será parcialmente assumido pelo orçamento comunitário, dado que se trata de uma medida de segurança e de controlo alimentar que se repercute em toda a cadeia de produção, cabendo aos produtores pôr em funcionamento este sistema e proceder à sua gestão.

Justificação

A implantação do sistema de identificação electrónica é uma medida que responde aos elevados níveis de segurança e rastreabilidade dos alimentos que queremos alcançar na UE, pelo que os fundos europeus deverão assumir os custos de implantação.

Alteração 6
Considerando 6

(6) Para ter em conta a futura evolução no domínio da identificação electrónica dos ovinos e caprinos, e nomeadamente a experiência adquirida com a sua aplicação, a Comissão deveria apresentar ao Conselho um relatório sobre a possível aplicação do regime de identificação electrónica à escala da Comunidade.

(6) Para ter em conta a futura evolução no domínio da identificação electrónica dos ovinos e caprinos, e nomeadamente a experiência adquirida com a sua aplicação, a Comissão deveria apresentar ao Conselho **e ao Parlamento Europeu** um relatório sobre **os progressos realizados pelo Centro Comum de Investigação relativamente à** possível aplicação do **futuro** regime de identificação electrónica à escala da Comunidade.

Justificação

Antes da implantação geral e obrigatória do sistema de identificação electrónica, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre a experiência adquirida na matéria e no qual sejam analisadas as repercussões económicas decorrentes do sistema.

Alteração 7
Considerando 7

(7) O Centro Comum de Investigação fornecerá directrizes técnicas, definições e procedimentos nos domínios das características técnicas dos identificadores e leitores; dos procedimentos de teste, critérios de aceitação e modelo de certificação para os laboratórios aprovados; da obtenção de identificadores e leitores adequados; da aplicação de identificadores, respectiva leitura e recuperação; da codificação dos identificadores; e, ainda, da criação de um glossário comum, de um dicionário de dados e de normas de comunicação.

Suprimido

Justificação

O considerando mudou de lugar.

Alteração 8
Considerando 10

(10) Deve ser estabelecido em cada Estado-Membro um registo central que inclua uma lista actualizada de todas as explorações que mantêm animais abrangidos pelo presente regulamento e se situam no respectivo território, com indicação das espécies, do número de animais, dos seus detentores e do tipo de produção.

Suprimido

Justificação

Os registos nacionais nos Estados-Membros são substituídos por uma base de dados em cada Estado-Membro, de acordo com os requisitos comunitários.

Alteração 9
Considerando 11

(11) Com vista a um rastreio rápido e preciso dos animais, cada Estado-Membro deve criar uma base de dados informatizada na qual sejam registadas todas as explorações situadas no seu território e as deslocações dos animais.

(11) Com vista a um rastreio rápido e preciso dos animais, cada Estado-Membro deve criar uma base de dados informatizada na qual sejam registadas todas as explorações situadas no seu território e as deslocações dos animais. ***Os requisitos relativos aos dados a enviar para a base de dados por cada detentor deverão ser determinados numa base comunitária. A base de dados deverá também conter informações actualizadas sobre todas as explorações situadas no seu território que têm animais abrangidos pela presente directiva, especificando as espécies, o número de animais e seus detentores, bem como o tipo de produção.***

Justificação

É importante que os requisitos referentes aos dados sejam determinados numa base comunitária.

Alteração 10
Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) Até ao momento em que cada um dos Estados-Membros possa estabelecer uma base de dados informatizada, deveria criar-se um registo central que inclua uma lista actualizada de todas as explorações situadas no seu território que têm animais abrangidos pelo presente Regulamento, especificando as espécies, o número de animais e seus detentores, bem como o tipo de produção.

Justificação

O registo central deveria ser substituído por uma base de dados informatizada mais avançada logo que os Estados-Membros estejam preparados para tal. Por conseguinte, é necessário que o Regulamento ligue os dois sistemas.

Alteração 11
Considerando 13

(13) As pessoas ligadas ao comércio de animais devem manter registos das suas transacções e ***a autoridade competente deve, quando o solicite, ter acesso a esses registos.***

(13) As pessoas ligadas ao comércio de animais devem manter registos das suas transacções e ***enviar as informações para a base de dados ou para o registo central.***

Justificação

É crucial que as autoridades disponham de informações exactas e facilmente acessíveis sobre as deslocações dos animais, dado que este é o elemento essencial do sistema de rastreabilidade que é necessário para um melhor controlo das doenças.

Alteração 12
Considerando 14

(14) Para a aplicação correcta do presente regulamento, é necessário assegurar o intercâmbio rápido e eficaz das informações sobre os meios de identificação e da documentação que lhes diz respeito entre os Estados-Membros. Foram estabelecidas disposições comunitárias nessa matéria pelo Regulamento (CE) n° 515/97 do Conselho,

(14) Para a aplicação correcta do presente regulamento, é necessário assegurar o intercâmbio rápido e eficaz das informações sobre os meios de identificação e da documentação que lhes diz respeito entre os Estados-Membros. Foram estabelecidas disposições comunitárias nessa matéria pelo Regulamento (CE) n° 515/97 do Conselho,

de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola¹, e pela Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica

JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola¹, e pela Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica

JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

Justificação

Não afecta a versão portuguesa.

Alteração 13

Considerando 17 bis (novo)

(17 bis) Tendo em conta que o sector do gado ovino e caprino regista uma extensa mão-de-obra especializada em processo acelerado de envelhecimento e com um nível de rentabilidade muito baixo, o aumento dos custos a assumir pelos produtores poderia incrementar o ritmo de abandono da actividade. Por este motivo, seria conveniente que a União Europeia cobrisse a totalidade das despesas de implantação do sistema de identificação individualizado.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 14

Artigo 2, alínea c)

c) "detentor", qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais, mesmo a título provisório;

c) "detentor", qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais, mesmo a título provisório, ***com excepção***

dos transportadores;

Justificação

Não se pode exigir aos transportadores o cumprimento dos mesmos requisitos que são exigidos aos detentores.

Alteração 15
Artigo 3, n° 1, alínea d)

d) Um registo central;

d) ***uma base de dados informatizada*** ou um registo central;

Justificação

O registo central deveria ser substituído por uma base de dados informatizada mais avançada logo que os Estados-Membros estejam preparados para tal. Por conseguinte, é necessário que o Regulamento ligue os dois sistemas.

Alteração 16
Artigo 3, n° 1, alínea e)

e) ***Uma base de dados informatizada.***

Suprimido

Justificação

Uma base de dados informatizada é mencionada juntamente com um registo central.

Alteração 17
Artigo 4, n° 1

1. Todos os animais de uma exploração nascidos após ***1 de Julho de 2003*** ou destinados ao comércio intracomunitário após ***1 de Julho de 2003*** devem ser identificados em conformidade com a parte A do anexo num prazo a determinar pelo Estado-Membro, a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu. Esse prazo não excederá ***um mês***.

Em derrogação deste requisito, os Estados-Membros podem prorrogar esse prazo para ***seis*** meses no caso dos animais criados em regime extensivo e em

1. Todos os animais de uma exploração nascidos após ***1 de Julho de 2005*** ou destinados ao comércio intracomunitário após ***1 de Julho de 2005*** devem ser identificados em conformidade com a parte A do anexo num prazo a determinar pelo Estado-Membro, a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu. Esse prazo não excederá ***seis meses***.

Em derrogação deste requisito, os Estados-Membros podem prorrogar esse prazo para ***nove*** meses no caso dos animais criados em regime extensivo e em

liberdade. Os Estados-Membros em causa informarão a Comissão da derrogação concedida. Se necessário, podem ser adoptadas normas de execução de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 13º.

liberdade. Os Estados-Membros em causa informarão a Comissão da derrogação concedida. Se necessário, podem ser adoptadas normas de execução de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 13º.

Alteração 18
Artigo 4, nº 3, parágrafo 1

Todos os animais importados de países terceiros após **1 de Julho de 2003** que tenham passado os controlos previstos na Directiva 91/496/CEE e que permaneçam no território comunitário serão identificados em conformidade com a parte A do anexo, na exploração de destino, dentro de um prazo a determinar pelo Estado-Membro, nunca superior a 14 dias após a realização dos controlos referidos, e, em qualquer caso, antes de deixarem a exploração.

Todos os animais importados de países terceiros após **1 de Julho de 2005** que tenham passado os controlos previstos na Directiva 91/496/CEE e que permaneçam no território comunitário serão identificados em conformidade com a parte A do anexo, na exploração de destino, dentro de um prazo a determinar pelo Estado-Membro, nunca superior a 14 dias após a realização dos controlos referidos, e, em qualquer caso, antes de deixarem a exploração.

Justificação

É necessário mais tempo para implementar correctamente o novo sistema.

Alteração 19
Artigo 4, nº 5

5. Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem a autorização da autoridade competente. Sempre que um meio de identificação se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, será substituído **por outro com o mesmo código**, em conformidade com o presente artigo. Além do código, o substituto do meio de identificação pode apresentar uma marca com um número próprio.

5. Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem a autorização da autoridade competente. Sempre que um meio de identificação se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, será substituído em conformidade com o presente artigo. Além do código, o substituto do meio de identificação pode apresentar uma marca com um número próprio.

Justificação

É pouco provável que se possa determinar o número único de identificação de um animal que tenha perdido o seu identificador. Por isso, é difícil a identificação de substituição ter o mesmo número. Também seria dispendioso encomendar identificações de substituição individualmente e com um número específico.

Alteração 20
Artigo 4, n° 6 bis (novo)

6 bis. Sem prejuízo das disposições do artigo 4º, os Estados-Membros poderão autorizar a utilização de marcações suplementares dos animais. As marcações suplementares poderão ser de carácter temporário ou permanente. O uso de marcações suplementares deverá ser notificado à Comissão e às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Justificação

Devido às diferenças substanciais existentes entre os Estados-Membros no sector da criação de gado ovino e caprino, alguns Estados-Membros poderão ter necessidade de utilizar marcações suplementares, por exemplo, para marcar animais que são transferidos para segundas e terceiras explorações. A manutenção destes sistemas deve ser autorizada.

Alteração 21
Artigo 4, n° 7 bis (novo)

7 bis. Antes da aplicação do presente Regulamento, a Comissão deverá realizar um vasto programa de ensaios e provas de campo para rebanhos, tanto em regiões de planície como de montanha, e publicar os resultados destas provas antes de proceder à aplicação.

Justificação

É essencial que se prove que um sistema é prático e viável em todos os tipos de produção de gado ovino, quer em montanha quer em planície.

Alteração 22
Artigo 5, n° 1

1. Todos os detentores de animais conservarão um registo actualizado em conformidade com a parte B do anexo.

1. Todos os detentores de animais conservarão um registo actualizado ***e deverão enviar informações*** em conformidade com a parte B do anexo ***para a autoridade competente.***

Justificação

A justificação desta alteração está coberta pelas alterações à secção B do anexo.

Alteração 23 Artigo 6, nº 1

1. *A partir de 1 de Julho de 2003*, os animais serão, sempre que sejam deslocados, acompanhados de um documento de deslocação emitido pela autoridade competente e preenchido pelo detentor em conformidade com a parte C do anexo.

1. ***O mais tardar a partir de 1 de Julho de 2005***, os animais serão, sempre que sejam deslocados, acompanhados de um documento de deslocação emitido pela autoridade competente e preenchido pelo detentor em conformidade com a parte C do anexo.

Justificação

É conveniente proporcionar aos Estados-Membros tempo suficiente para introduzirem o novo sistema. Além disso, a formulação deste artigo deve permitir aos Estados-Membros que o pretendam introduzir mais cedo o documento de deslocação.

Alteração 24 Artigo 6, nº 2

2. O detentor da exploração de destino conservará o documento de deslocação por um período mínimo a determinar pela autoridade competente, que não pode ser inferior a três anos.

2. O detentor da exploração de destino conservará o documento de deslocação por um período mínimo a determinar pela autoridade competente, que não pode ser inferior a três anos. ***O detentor enviará uma cópia do documento de deslocação ou do registo electrónico à autoridade competente, que registará as deslocações referidas no nº 1 na base de dados informatizada ou no registo central, estabelecidos nos termos do artigo 8º.***

Justificação

A justificação desta alteração está coberta pelas alterações à secção C do anexo.

Alteração 25 Artigo 7

Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente disponha de um registo central de todas as explorações

Suprimido

situadas nos respectivos territórios nas quais são mantidos animais.

Esse registo conterà o código de identificação da exploração e especificará a espécie e o número dos animais nela mantidos, bem como os seus detentores e o tipo de produção. O número de animais mantidos será regularmente actualizado.

As explorações permanecerão no registo central até que tenham decorrido três anos consecutivos sem animais na exploração.

Justificação

A informação será registada na base de dados informatizada estabelecida nos termos do artigo 8º e da secção D do anexo, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Já não é, portanto, necessário manter um registo central.

Alteração 26 Artigo 8

As autoridades competentes dos Estados-Membros criarão uma base de dados informatizada em conformidade com a parte D do anexo, até às datas especificadas nesse anexo.

As autoridades competentes dos Estados-Membros criarão uma base de dados informatizada em conformidade com a parte D do anexo, até às datas especificadas nesse anexo.

Até que cada Estado-Membro possa criar uma base de dados informatizada, os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente disponha de um registo central de todas as explorações situadas nos respectivos territórios nas quais são mantidos animais. Esse registo conterà o código de identificação da exploração e especificará a espécie e o número dos animais nela mantidos, bem como os seus detentores e o tipo de produção. O número de animais mantidos será regularmente actualizado. As explorações permanecerão no registo central até que tenham decorrido três anos consecutivos sem animais na exploração.

Justificação

O registo central será eventualmente substituído por uma base de dados informatizada em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, as disposições relativas à gestão da base de dados informatizada deverão estar vinculadas às que se apliquem ao registo central.

Alteração 27

Artigo 9

1. *Quaisquer outras directrizes e procedimentos para aplicação da identificação electrónica serão adoptados de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 13º.*

2. *As decisões a que diz respeito o nº 1 serão adoptadas com vista à aplicação geral da identificação electrónica até 1 de Julho de 2006. Se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2005, um relatório sobre a experiência adquirida no que diz respeito à aplicação da identificação electrónica, acompanhado de propostas adequadas de alteração, se for caso disso, da data em que deve ter início a aplicação geral da identificação electrónica.*

1. *A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2006, uma nova proposta legislativa com vista à aplicação geral da identificação electrónica a partir de 1 de Julho de 2007.*

2. *A fim de implementar a identificação electrónica à escala comunitária, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, até 31 de Julho de 2006, um relatório sobre a experiência colhida da aplicação da identificação electrónica.*

2 bis. *O relatório referido no nº 2 incluirá uma análise detalhada dos custos e benefícios do sistema proposto que inclua os aspectos económicos e de bem-estar. O relatório estabelecerá as orientações e os procedimentos para a aplicação geral do sistema, incluindo propostas para qualquer assistência financeira por parte da UE.*

Alteração 28

Artigo 12, nº 2

2. Os Estados-Membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras.

2. Os Estados-Membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções do presente regulamento. *Estas regras nacionais serão submetidas para aprovação à Comissão, que velará por que quaisquer disparidades nos regimes nacionais de sanções não perturbem o*

funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros tomarão, além disso, todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras.

Justificação

As disparidades nos regimes de sanções não podem causar perturbações do mercado nem distorções da concorrência.

Alteração 29
Artigo 14 bis (novo)

14 bis. A Comissão Europeia deverá apresentar num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento uma proposta para o financiamento a cargo do orçamento comunitário do estabelecimento da identificação individual do gado ovino e caprino.

Justificação

A identificação prevista no presente regulamento servirá não só para o controlo das doenças dos animais como também para o controlo das ajudas da PAC. Tal como sucedeu com o gado bovino a União Europeia deveria conceder uma ajuda aos produtores de ovelhas e cabras, tendo sobretudo em conta que se trata do sector de gado com o menor nível de rendimentos.

Alteração 30
ANEXO
Secção A, nº 1

1. Os animais devem ser identificados por uma marca auricular, aprovada pela autoridade competente, aplicada a **cada orelha**. Os Estados-Membros podem autorizar a **substituição de uma das marcas auriculares por** um identificador electrónico, aprovado pela autoridade competente, que respeite as características técnicas enumeradas no ponto 5. **A partir da data referida no nº 2 do artigo 9º, a substituição da segunda marca auricular por um identificador electrónico é obrigatória. As duas marcas auriculares ou a marca auricular e o identificador electrónico aprovados pela autoridade**

1. Os animais devem ser identificados por uma marca auricular **ou tatuagem**, aprovada pela autoridade competente, aplicada a **uma ou a ambas as orelhas**. Os Estados-Membros podem autorizar a **utilização de** um identificador electrónico, aprovado pela autoridade competente, que respeite as características técnicas enumeradas no ponto 5. **O animal terá pelo menos uma marca auricular, que poderá também comportar o identificador electrónico. A marca auricular ou o identificador electrónico aprovados pela autoridade competente devem ter um código de identificação único, que permita**

competente devem ter **o mesmo** código de identificação único, que permita identificar cada animal individualmente e também a exploração em que nasceu.

identificar cada animal individualmente e também a exploração em que nasceu.

Justificação

As ovelhas e cabras deverão utilizar uma só marca auricular por razões de bem-estar animal. As cabras mastigam por vezes as suas marcas auriculares, tornando-as ilegíveis e criando problemas de bem-estar. Por estas razões, a tatuagem deve ser mantida como uma opção.

Alteração 31 ANEXO Secção A, nº 2

2. As marcas auriculares devem ser aplicadas de forma a poderem ser facilmente visíveis à distância.

Suprimido

Justificação

A visibilidade das marcas auriculares é influenciada por uma série de factores, incluindo o tamanho e cor da marca, o tamanho e cor da orelha do animal e a luz e condições meteorológicas. Portanto, as marcas podem não ser sempre visíveis à distância.

Alteração 32 ANEXO, Secção A, nº 3

3. As marcas auriculares e o identificador electrónico devem conter um código que permita identificar, pelo menos, o nome e o código ou o logotipo da autoridade competente ou da autoridade central competente do Estado-Membro que atribuiu as marcas e o identificador electrónico, **bem como** os seguintes caracteres:

- posições iniciais que identifiquem o Estado-Membro em que se situa a exploração na qual o animal é identificado pela primeira vez. **Para esse efeito, devem ser utilizados os códigos de duas letras ou três dígitos do país em conformidade com a norma ISO 3166;**

- caracteres numéricos, a seguir ao código do

3. A marca auricular poderá conter um código que permita identificar, pelo menos, o nome e o código ou o logotipo da autoridade competente ou da autoridade central competente do Estado-Membro que atribuiu as marcas e o identificador electrónico **e deve conter** os seguintes caracteres:

- posições iniciais que identifiquem o Estado-Membro em que se situa a exploração na qual o animal é identificado pela primeira vez.

O código do identificador electrónico deve obedecer à norma ISO 11784;

- caracteres numéricos, a seguir ao código do

país e num máximo de doze.

Além dos dados previstos no presente ponto, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar um código de barras.

país e num máximo de doze.

Além dos dados previstos no presente ponto, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar um código de barras.

Justificação

O identificador electrónico deve obedecer à norma ISO 11784 a fim de permitir um uso flexível de números, incluindo códigos de fabricantes, enquanto se espera um sistema único de sequências de codificação.

Alteração 33

ANEXO

Secção A, nº 3 bis (novo)

3 bis. Nas situações referidas no nº 5 do artigo 4º, os Estados-Membros poderão autorizar a utilização de uma marca especial de substituição. As marcas de substituição comportam, no mínimo, o número de identificação da exploração a que o animal pertence.

Justificação

É pouco provável que os animais que tenham perdido a marca possam ser identificados. Por isso, não se pode esperar que as marcas de substituição tenham mais do que o número identificador da exploração.

Alteração 34

ANEXO

Secção A, nº 4

4. As marcas auriculares devem ser de material plástico flexível, invioláveis e facilmente legíveis durante toda a vida do animal, devendo ser concebidas de forma a permanecerem ligadas ao animal sem lhe causarem incómodo. As marcas auriculares não devem ser reutilizáveis e devem consistir **em** duas partes, uma parte macho e uma parte fêmea, cada uma delas apenas com inscrições não removíveis, conforme previsto no ponto 3.

4. As marcas auriculares devem ser de **metal ou de** material plástico flexível, invioláveis e facilmente legíveis durante toda a vida do animal, devendo ser concebidas de forma a permanecerem ligadas ao animal sem lhe causarem incómodo. As marcas auriculares não devem ser reutilizáveis e devem consistir **de uma ou** duas partes, uma parte macho e uma parte fêmea, cada uma delas apenas com inscrições não removíveis, conforme previsto no ponto 3.

Justificação

As marcas auriculares compostas de duas partes são grandes e podem ser demasiado pesadas para os animais jovens. Por isso, as marcas mais pequenas e leves, de uma só peça, deveriam ser autorizadas.

Alteração 35
ANEXO, Secção A, nº 6

6. Além dos dados previstos no presente ponto, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar um código de barras.

- os animais são identificados por uma marca auricular, aprovada pela autoridade competente, aplicada a cada orelha. Ambas as marcas auriculares devem ter a mesma inscrição;

- as marcas auriculares devem ser de material plástico flexível, invioláveis e facilmente legíveis, devendo ser concebidas de forma a permanecerem ligadas ao animal sem lhe causarem incómodo. As marcas auriculares não devem ser reutilizáveis e devem ter apenas inscrições não removíveis;

- as marcas auriculares devem conter, pelo menos, o código de duas letras do país, o código de identificação da exploração de origem e o mês de nascimento.

Os Estados-Membros que utilizem este método informarão a Comissão e os outros Estados-Membros no âmbito do comité referido no nº 1 do artigo 13º.

No caso de os animais identificados de acordo com o presente ponto serem mantidos para além da idade de seis meses ou se destinarem ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, a sua identificação deve ser feita de acordo com os pontos 1 a 4.

Todos os animais ***destinados*** ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, a sua identificação deve ser feita de acordo com os pontos 1 a 4.

Justificação

Esta derrogação já não é necessária, dado que o registo por lotes será possível para todos os

animais levados para um matadouro da exploração de origem. No entanto, os animais que deixam o seu Estado-Membro de origem devem ser registrados numa base individual para permitir a rastreabilidade.

Alteração 36
ANEXO, Secção B, nº 2

2. Para cada animal, informações actualizadas sobre:

- o código de identificação do animal,
- o mês e o ano de nascimento,
- o sexo,
- a raça e o genótipo, se conhecidos,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- o mês da morte do animal na exploração,
- a substituição das marcas auriculares e dos identificadores electrónicos,
- no caso de animais que deixem a exploração, o código de identificação da exploração para a qual o animal foi transferido, bem como a data de partida,
- no caso de animais que cheguem à exploração, o código de identificação da exploração da qual o animal foi transferido, bem como a data de chegada.

2. Para cada animal ***ou lote de animais:*** informações actualizadas sobre:

a) Para cada animal:

- o código de identificação do animal,
- o mês e o ano de nascimento,
- o sexo,
- a raça e o genótipo, se conhecidos,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- o mês da morte do animal na exploração,
- a substituição das marcas auriculares e dos identificadores electrónicos,
- no caso de animais que deixem a exploração, o código de identificação da exploração para a qual o animal foi transferido, bem como a data de partida,
- no caso de animais que cheguem à exploração, o código de identificação da exploração da qual o animal foi transferido, bem como a data de chegada.

ou,

b) Para cada lote de animais:

- ***o código de identificação da exploração de partida,***
- ***o número de animais para cada lote,***
- ***no caso de animais que saem da exploração, o código de identificação ou o endereço da exploração de chegada dos animais, bem como a data de partida, ou no caso de animais deslocados para um matadouro, o código de identificação do***

matadouro,

- no caso de animais que entram na exploração, o código de identificação ou o endereço da exploração de partida dos animais, bem como a data de chegada,

- a data de partida,

- os dados relativos aos meios de transporte e ao transportador,

No entanto, para os animais identificados em conformidade com o ponto 6 da parte A, o registo deve conter as informações previstas no ponto 2 da presente parte para cada lote de animais com a mesma identificação, incluindo o número de animais.

Justificação

A rastreabilidade individual dos animais só pode ser conseguida a um custo excessivo e implicaria procedimentos onerosos para os criadores de gado. No entanto, tendo em conta que as práticas pecuárias, as práticas veterinárias e, em particular, as dimensões das explorações de gado ovino e caprino variam segundo os Estados-Membros, deveria estabelecer-se disposições que permitiriam utilizar registos individuais ou de lotes até à implementação de um sistema de identificação electrónica.

Alteração 37 ANEXO Secção C, nº 1

1. O documento de deslocação emitido pela autoridade competente deve conter, pelo menos:

- o nome da autoridade emissora,*
- a data da sua emissão,*
- o código de identificação da exploração,*
- o nome e o endereço do detentor.*

1. O documento de deslocação emitido pela autoridade competente deve conter, pelo menos, **o nome da autoridade emissora;**

- Suprimido*
- Suprimido*
- Suprimido*
- Suprimido*

Justificação

Não há necessidade de os documentos de deslocação conterem outras informações além do nome da autoridade emissora, dado que os outros campos podem ser preenchidos pelo detentor do gado.

Alteração 38
ANEXO, Secção C, n.ºs 2 e 3

2. Além das informações mencionadas no ponto 1, o documento de deslocação deve conter, pelo menos, os seguintes domínios a preencher pelo detentor respeitantes aos animais que saiam da exploração:

- o código de identificação,
- o mês e o ano de nascimento,
- o sexo,
- a raça e o genótipo, se conhecidos,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- a data de partida,
- os dados relativos aos meios de transporte e ao transportador;

b) A assinatura do detentor.

2. O documento de deslocação **emitido pela autoridade competente e que deve permitir aos detentores registar movimentos de animais individualmente ou em lote** deve conter, pelo menos, os seguintes domínios a preencher pelo detentor respeitantes aos animais que saiam da exploração:

- a data
- o código de identificação da exploração;
- o nome e o endereço do detentor.

a) Para registar movimentos de animais individualmente:

- o código de identificação,
- o mês e o ano de nascimento,
- o sexo,
- a raça e o genótipo, se conhecidos,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- a data de partida,
- os dados relativos aos meios de transporte e ao transportador;

ou,

b) Para registar movimentos de animais em lote:

- o código de identificação da exploração de nascimento,
- o mês de nascimento,
- o número de animais,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- a data de partida,
- os dados relativos aos meios de transporte

3. No entanto, para os animais identificados em conformidade com o ponto 6 da parte A, o documento de deslocação deve conter, pelo menos, os seguintes domínios a preencher pelo detentor respeitantes aos animais que saíam da exploração:

a) Para cada lote de animais:

- o código de identificação da exploração de nascimento,
- o mês de nascimento,
- o número de animais,
- o código de identificação da exploração de destino, ou, no caso de animais levados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,
- a data de partida
- os dados relativos aos meios de transporte e ao transportador;

b) A assinatura do detentor.

e ao transportador,

3. Os documentos de deslocação devem ser assinados pelo detentor responsável pela deslocação de animais individualmente ou em lotes de animais.

Suprimido

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de permitir aos detentores registrar movimentos de animais individualmente ou em lote até que seja implementada a identificação electrónica.

Alteração 39 ANEXO Secção D, nº 1

1. A partir de **1 de Julho de 2004**, a base de dados informatizada deve conter, pelo menos, para cada exploração:

- o código do país e o código de identificação constituído por um máximo de 12 algarismos (para além do código do país),
- o endereço da exploração,
- as coordenadas geográficas, ou uma indicação geográfica equivalente, da

1. A partir de **1 de Julho de 2005**, a base de dados informatizada deve conter, pelo menos, para cada exploração:

- o código do país e o código de identificação constituído por um máximo de 12 algarismos (para além do código do país),
- o endereço da exploração,
- as coordenadas geográficas, ou uma indicação geográfica equivalente, da

exploração,
- o nome e o endereço do detentor,
- as espécies de animais,
- o tipo de produção,
- o número de animais,
- um espaço em que a autoridade competente possa indicar informações sanitárias, como, por exemplo, restrições de deslocação, estatuto ou outras informações pertinentes no âmbito de programas comunitários ou nacionais,
- um espaço para o registo de informações relativas aos prémios e/ou à orientação seguida pela exploração, bem como informações complementares.

exploração,
- o nome e o endereço do detentor,
- as espécies de animais,
- o tipo de produção,
- o número de animais,
- um espaço em que a autoridade competente possa indicar informações sanitárias, como, por exemplo, restrições de deslocação, estatuto ou outras informações pertinentes no âmbito de programas comunitários ou nacionais,
- um espaço para o registo de informações relativas aos prémios e/ou à orientação seguida pela exploração, bem como informações complementares.

Justificação

É necessário mais tempo para permitir aos Estados-Membros a implementação da base de dados.

Alteração 40 ANEXO, Secção D, nº 2

2. *A* partir de 1 de Julho de 2005, para cada deslocação de animais, deve efectuar-se um registo na base de dados. O registo deve conter, pelo menos:

- o número de animais deslocados,
- o código de identificação da exploração de partida,
- a data de partida,
- o código de identificação da exploração de chegada,

- a data de chegada.

2. ***O mais tardar a*** partir de 1 de Julho de 2005, para cada deslocação de animais, deve efectuar-se um registo na base de dados. O registo deve conter, pelo menos:

- o número de animais deslocados,
- o código de identificação da exploração de partida,
- a data de partida,
- o código de identificação da exploração de chegada ***ou, no caso de animais deslocados para um matadouro, o código de identificação do matadouro,***

- a data de chegada.

Justificação

É conveniente proporcionar aos Estados-Membros tempo suficiente para introduzirem o novo sistema. Além disso, a formulação deste artigo deve permitir aos Estados-Membros que o pretendam passar a efectuar mais cedo o registo das deslocações dos animais numa base de

datos electrónica, contendo os elementos indicados.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A epidemia de febre aftosa que afectou a Comunidade em 2001 pôs a claro a necessidade de melhorar o sistema de registo e rastreabilidade das deslocações de animais, em particular das ovelhas e cabras. Comparações realizadas entre a recente crise e a última epidemia grave de febre aftosa que afectou o Reino Unido em 1967 revelam em que medida aumentaram as deslocações de animais, tanto em número como em frequência e distância. Uma das razões pelas quais a doença se propagou tão rapidamente e com tais dimensões no Reino Unido foi o tempo que demorou a descobrir o rasto dos animais deslocados infectados ou dos animais que tinham estado expostos a um risco de infecção, os chamados "contactos perigosos".

A necessidade de seguir o rasto das deslocações de ovelhas e cabras não se limita aos casos de febre aftosa. Várias outras doenças infecciosas encontram-se na "lista A" da Organização Internacional de Epizootias (OIE), entre as quais se incluem, por exemplo, a febre catarral, a varíola ovina e a varíola caprina, bem como a peste de pequenos ruminantes. Alguns Estados-Membros já introduziram um sistema único de identificação para ovelhas e cabras como parte de um programa para controlar a brucelose ovina e caprina.

As autoridades competentes devem ser capazes de responder atempadamente à eclosão de epidemias animais. As autoridades devem ser capazes de seguir o rasto das deslocações dos animais e identificar os contactos perigosos que podem propagar doenças.

O Parlamento Europeu aprovou uma resolução¹ em 17 de Dezembro de 2002 baseada no relatório da sua Comissão Temporária para a Febre Aftosa, que instava a Comissão a apresentar uma proposta para modificar a Directiva 92/102/CEE² tendo em vista melhorar a identificação de porcos, ovelhas e cabras. O Parlamento apelava também à Comissão para "examinar, com carácter prioritário, a identificação electrónica como instrumento duradouro e multifacetado para garantir a rastreabilidade rápida, eficiente e fiável do gado."

Actualmente, os Estados-Membros têm diferentes sistemas de identificação e registo de ovelhas e cabras. Tanto as marcas auriculares como as tatuagens são autorizadas em alguns Estados-Membros, e se bem que alguns tenham marcas com identificadores únicos, outros exigem uma identificação unicamente a nível do rebanho. Os Estados-Membros adoptaram também diferentes abordagens face ao estabelecimento de um registo das explorações e os documentos de deslocação só são obrigatórios em aproximadamente metade dos Estados-Membros.

Proposta da Comissão

A proposta da Comissão exige que todas as ovelhas e todas as cabras nascidas na Comunidade depois de 1 de Julho de 2003 sejam marcadas com um número único de identificação, o mais tardar antes de terem um mês de idade. Os Estados-Membros podem prorrogar esse prazo para seis meses no caso dos animais criados em regime extensivo.

¹ P5_TA-PROV(2002) 614

² OJ L 355 de 5.12.1992, pp. 32 - 36

A proposta exige que os detentores de ovelhas e cabras mantenham um registo actualizado com os detalhes da sua exploração e o número de animais que detêm. Com a introdução de identificadores individuais, este registo passaria também a conter informação sobre os animais individualmente, isto é o seu sexo, raça e data de nascimento. A proposta exige também a manutenção de registos detalhados sobre as deslocações dos animais, incluindo os números individuais. Os Estados-Membros podem substituir estas disposições pelo registo por lotes dos animais abatidos antes dos 6 meses de idade.

A proposta exige das autoridades competentes a criação de uma base de dados informatizada que registará dados relativos aos detentores, explorações e número de ovelhas ou cabras que possuem e, até 1 de Julho de 2005, dados sobre as deslocações dos animais, mas não até ao detalhe do número de identificação individual.

Além disso, a proposta prevê a introdução de identificação electrónica até 1 de Julho de 2006. A Comissão financiou, de 1998 a 2002¹, um estudo de longo prazo sobre a viabilidade da identificação electrónica. O estudo concluiu que a tecnologia estava suficientemente desenvolvida para ser aplicada em todo o sector ovino.

Posição do relator

A principal dificuldade suscitada pela proposta é a introdução do registo de deslocações individuais antes da introdução da identificação electrónica. Um sistema de rastreabilidade para os animais individuais baseado em documentos em papel é provavelmente muito dispendioso e demorado de implementar, particularmente nos Estados-Membros onde há um grande número de deslocações de ovelhas e cabras. Por exemplo, os estudos efectuados na sequência da febre aftosa no Reino Unido mostraram que as ovelhas são submetidas a múltiplas deslocações, de até oito dias, entre comerciantes e mercados, entre explorações de origem e explorações de destino. Nas três semanas que foram necessárias para identificar a exploração de origem do surto de febre, dois milhões de ovelhas tinham sido deslocadas no interior do país². E isto nos meses de Fevereiro e Março, não no período de ponta para as deslocações de ovelhas, que ocorre no começo do Outono.

Portanto, nos períodos de ponta, a proposta poderia exigir o registo e processamento de vários milhões de registos por semana, unicamente no Reino Unido.

Se bem que seja exigido aos detentores de gado o registo do número de identificação individual dos animais cada vez que estes são deslocados, não existe nenhuma disposição que exija que estes sejam registados na base de dados informatizada central. Isto aumenta os encargos administrativos do sector de criação de gado, sem no entanto permitir a rápida rastreabilidade necessária para prevenir a propagação de doenças, que é o objectivo último da proposta.

O relator considera que a base de dados informatizada referida no artigo 8º da proposta

¹ Comissão Europeia (2003) Projecto IDEA: Identificação electrónica dos animais, relatório final

² Curry, D (2002), Farming and food: a sustainable future, Report of the Policy Commission on the Future of farming and Food, London, UK; Bourlakis, M & Allison J (2002) The Aftermath of the foot and mouth crisis in agricultural logistics: The case of the UK fat lamb chain, Centre of Rural Economy, University of Newcastle-Upon-Tyne, Newcastle, UK.

deveria ser criada o mais cedo possível após a entrada em vigor do regulamento. A base de dados deveria substituir o registo central (em suporte papel) das explorações existentes em cada Estado-Membro. A criação da base de dados informatizada iria reduzir os encargos administrativos dos detentores e outras pessoas envolvidas no processamento de registos. O relator entende que é mais importante saber para onde e quando os animais foram deslocados do que ser capaz de determinar a identidade de cada um dos animais deslocados. Numa situação em que animais de uma exploração desenvolvem uma doença altamente infecciosa, como a febre aftosa, deveria ser assumido que todos os animais desta exploração podem estar afectados por esta doença e que todos os animais que contactaram com animais desta exploração devem ser classificados como contactos potencialmente perigosos. Por esta razão, no caso da eclosão de uma doença, todos os animais dessa exploração teriam que ser rastreados. É possível rastrear todos esses animais e todos os contactos potencialmente perigosos utilizando um sistema de registo por lotes. Por esta razão, o relator acredita que o registo das deslocações dos animais individualmente só deveria ser tornado obrigatório a partir do momento em que exista um sistema demonstradamente rentável e que tenha em conta os aspectos práticos do funcionamento do sector.

Por conseguinte, o relator entende que os Estados-Membros deveriam ser autorizados a escolher entre um sistema de registo em lote e um sistema de identificação individual dos movimentos de animais. Os factores que influenciarão essa escolha incluem:

- . o número de cabeças de gado ovino e caprino
- . raças ou mercados de especialidade
- . o valor do animal
- . os custos de implementação

Os sistemas de rastreabilidade individual ou em lote podem operar paralelamente.

Em devido tempo, a solução ideal para a rastreabilidade poderia ser fornecida pela identificação electrónica. Os documentos de deslocação poderiam ser gerados automaticamente pelos criadores através de uma leitura digital das placas de identificação, e os registos poderiam ser fornecidos às autoridades competentes em forma compatível com a sua base de dados. No entanto, a identificação electrónica não é uma panaceia. Há problemas com os custos e também com a compatibilidade entre sistemas electrónicos. A Comissão não apresentou nenhuma análise relativa aos custos de implementação da identificação electrónica. Os números fornecidos pelo departamento de ambiente, alimentação e assuntos rurais (DEFRA) do Reino Unido indica que a implementação da proposta da Comissão no país custaria 125 milhões de euros extra por ano à indústria e ao governo até que a identificação electrónica fosse introduzida. A identificação electrónica requereria um investimento inicial de cerca de 60 milhões de euros, com um custo operativo anual de mais 62 milhões de euros além do sistema actual¹. Dito isto, as estimativas do DEFRA sugerem que uma vez estabelecida, a identificação electrónica seria consideravelmente mais barata que o sistema de dupla marcação que a proposta exige.

Enquanto se processa a introdução do sistema de identificação electrónica, o sistema

¹ DEFRA (2002) Regulatory Impact Assessment on EU proposals for a Council Regulation establishing a system for the identification and registration of ovine and caprine animals and amending Regulation (EEC) No 3508/92.

alternativo de registo contido na proposta deveria continuar a ser uma opção. Assim a introdução do sistema de identificação electrónica seria facultativa, pelo menos até que tenha sido adquirida suficiente experiência nos aspectos práticos de operação do sistema. Além disso, o sistema de identificação electrónica deveria obedecer às normas mínimas comunitárias. Mesmo após a introdução do sistema de identificação electrónica, os registos em suporte papel deveriam continuar a ser uma opção para os pequenos criadores, para os quais o custo de introdução da identificação electrónica seriam proibitivos.

A rastreabilidade é necessária para lutar contra as doenças, uma vez estas constatadas. No entanto, a raiz da rápida propagação das doenças infecciosas animais está no crescente número, distância e frequência das deslocações animais na criação de gado moderna. Se esta proposta for implementada de forma eficaz, fornecerá um instrumento para ajudar a limitar a propagação de doenças a partir do momento da sua oclusão, apesar de ser necessário ligar estas medidas a medidas eficazes para parar as deslocações de animais. A longo prazo, as questões estruturais que levaram ao aumento das deslocações de animais, tais como o encerramento de matadouros, deveriam ser abordadas.